



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 09/06/2015

ITEM 28

TC-002103/026/13

Prefeitura Municipal: Iaras.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Francisco Pinto de Souza.

Advogado(s): José Antonio Gomes Ignacio Junior.

Acompanha (m): TC-002103/126/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE IARAS, exercício de 2013.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-02 (Bauru), que no relatório elaborado às fls. 10/35 apontou falhas nos itens:

Item A.1 Planejamento das Políticas Públicas: Estabelecidas inapropriadas unidades de medidas para metas físicas dos projetos propostos, **em reincidência**; não edição dos planos de saneamento básico e de gestão integrada dos resíduos sólidos, **em reincidência e em desatendimento a recomendações deste Tribunal**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária: as alterações orçamentárias atingiram 50,93% da despesa prevista final, quando a LOA autorizava somente 10,00%, ***em reincidência;***

Item B.1.6 Dívida Ativa: Saldo do setor se apresenta com data divergente ao do fechamento do balanço (31/12/2013), ***em desatendimento a recomendações deste Tribunal;***

Item B.5.3 - Demais Despesas Elegíveis para Análise: Realizados adiantamentos ao Prefeito Municipal, ***em reincidência e em desatendimento a recomendações deste Tribunal;***

Item B.6.3 Bens Patrimoniais: Não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, ***em reincidência e em desatendimento a recomendações deste Tribunal;***

Item C.1 Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades: Existência de impropriedades quanto ao enquadramento pela Origem das modalidades de licitação; Não atendimento ao disposto no artigo 25, III, da Lei de Licitações.

Item C.2 Contratos: Não realização da renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial);

Item D.1 Análise do Cumprimento das Exigências Legais: Não divulgação do Parecer Prévio do TCESP;

Item D.2 Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp: Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, ***em reincidência e em desatendimento a recomendações deste Tribunal;***

Item D.3.1 Quadro de Pessoal: Leis de criação de cargos em comissão não trazem as atribuições destes, inviabilizando a aferição da sua pertinência quanto aos ditames legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item D.3.2 Horas extras em excesso ao limite legal:
Constatados pagamentos de horas extras em excesso ao limite legal (60 horas) (**em reincidência**);

Item D.5 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do

TRIBUNAL: Houve intempestivas entregas de documentos ao sistema Audesp, bem como parcial atendimento às recomendações deste Tribunal (**ambos em reincidência**).

Segue a síntese do apurado pela fiscalização:

ITENS	
Percentual aplicado na educação infantil e no ensino fundamental	25,82%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério	63,12%
Total do FUNDEB aplicado em 2013	100,00%
Em caso de diferimento do FUNDEB, a parcela residual (até 5%) foi aplicada até março do exercício subsequente?	PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde	24,14%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência (<i>superávit</i>)	2,20%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	PREJUDICADO
Percentual de investimentos (<i>investimentos + inversões financeiras ÷ RCL x 100</i>)	11,77%
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (regime ordinário ou especial)?	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2013	48,15%
A Prefeitura reconduziu, em 8 meses, a despesa de pessoal ao específico limite da Lei de Responsabilidade Fiscal?	PREJUDICADO

Notificado, o responsável apresentou suas justificativas (fls. 44/68).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e Ministério Público de Contas manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE IARAS, exercício de 2013, apresentaram algumas falhas de ordem formal que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios, inclusive em relação ao recolhimento dos encargos sociais, à remuneração dos Agentes Políticos, os repasses à Câmara Municipal e o pagamento de precatórios.

Ensino: 25,82%

FUNDEB: 100,00%

FUNDEB na valorização do magistério: 63,12%

Saúde: 24,14%

Pessoal: 48,15%

O resultado da execução orçamentária foi positivo em 2,20%. Também positivos os resultados financeiro, econômico e patrimonial. O saldo da dívida de curto prazo foi reduzido, havendo liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante esses resultados, DETERMINO que a Administração adote efetivas providências visando sanar as falhas apontadas no Quadro de Pessoal e Horas extras em excesso ao limite legal.

Deverá ainda, adotar medidas urgentes para regulamentação e implementação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

As demais falhas também podem ser relevadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas.

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA